JUIZO PRIVATIVO DOS POBRES — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

— *A instituição de um juizo privativo dos pobres e a atribuição ao Ministério Público do patrocínio das causas como defensor daqueles não infringem a Constituição de* 1891 *nem o Regulamento da Ordem dos Advogados.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Rodrigues Freire *versus* Sebastião da Silva Costa

Recurso extraordinário n.º 4.281 — Relator: Sr. Ministro OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso extraordinário n.º 4.381, do Ceará, em que é recorrente José Rodrigues Freire e é recorrido Sebastião da Silva Costa, acordaram, unânimemente, os minis-

tros do Supremo Tribunal Federal que compõem a Segunda Turma julgadora, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos têrmos do Relatório e das notas taquigráficas integrantes dêste julgado.

Custas pelo Recorrente.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1946. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Valdemar Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Sebastião da Silva Costa tomara em arrendamento, contratual e verbalmente, um sítio pertencente a José Rodrigues Freire, pagando o aluguel em frações predeterminadas de cana de açucar, algodão e cereais plantados e colhidos pelo locatário. Cumpriu fielmente o estipulado; decorridos dois anos, o proprietário não mais quis continuar com o negócio e despejou o inquilino. Êste, servindo-se do Ministério Público, acionou Freire, para obter o pagamento das benfeitorias úteis feitas por êle no terreno locado. A Sentença, de fls. 103, julgou procedente a ação por falta de prova documental do contrato primitivo. Foi reformada pelo Acórdão, de fls. 135, em grau de apelação; houve embargos; o Acórdão de fls. 168, manteve o *veredictum* embargado, reduzindo, porém, o *quantum* da indenização. O vencido interpôs Recurso Extraordinário, baseado no artigo 101, n.º III, letra *c*, por se ter em vão argüido de inconstitucional a lei estadual que admite serem as petições iniciais em causas de assistência judiciária assinadas por advogados não diplomados em Direito; bem como na letra *a*, por se haver atribuído viciosa interpretação aos arts. 1.212 e 1.414 do Código Civil (fls. 172).

VOTO

O *Sr. Ministro Valdemar Falcão* (Relator) — Conheço do recurso com fundamento na letra *c* do art. 101, n.º III, da Constituição Federal, eis que a decisão recorrida julgou válida, frente à Carta Política vigente, uma lei estadual arguida de inconstitucional.

Mas, conhecendo do mesmo recurso, nego-lhe provimento, porque o acórdão do Tribunal estadual do Ceará bem decidiu a matéria.

Com efeito, o decreto estadual n.º 772, de 3 de outubro de 1932, baixado pelo então Interventor federal no Ceará, Roberto Carneiro de Mendonça, instituindo o Juízo privativo dos Pobres, em nada feriu ou contrariou preceitos da Constituição Federal, com o legislar atribuindo ao Ministério Público o patrocínio das causas no Juízo dos Pobres, como defensor dêstes, podendo como tal funcionarem os adjuntos de Promotores nos têrmos que não fôssem sede de comarcas.

Não invadiu tal diploma legislativo a esfera de ação do poder federal com o outorgar aos fracos e desprotegidos um defensor nato, investido como tal pelo Estado, pois não se tratava pròpriamente, com isso, de legislar sôbre a representação de pessoas de direito privado, matéria legislativa de direito substantivo, reservada à União.

A assistência judiciária é assunto bem diverso, acrescendo, na espécie, a circunstância de que o legislador estadual, no regime da antiga

Constituição de 1891, sempre dispôs livremente sôbre as atribuições dos Promotores públicos, adstritos que eram à esfera de ação dos Estados-membros.

Também não contraveio êsse decreto estatual, de tão salutar inspiração e cuja idéia é hoje vitoriosa no art. 68 do atual Código de Processo Civil brasileiro, nenhum preceito de lei federal, muito menos o Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, que trata sòmente da Regulamentação da Ordem dos Advogados, de nada cogitando sôbre o Ministério Público estadual, e respectivas funções, matéria regulada pelos Estados.

No caso em foco, o Adjunto de Promotor agiu como membro do Ministério Público, e não como um *advogado* pròpriamente dito.

Por outro lado, não contrariou o julgado do Tribunal cearense a letra dos dispositivos do Código Civil citados pelo Recorrente (arts. 1.212 e 1.414).

O acórdão em questão não dilatou o prazo da locação por tempo excedente ao ponto de referência estatuido no art. 1.212, acima citado, tanto que não considerou nulo o despejo do inquilino.

Mandou, porém, que se pagasse ao locatário despejado o valor das colheitas que perdera, por força da inobservância pelo senhorio da regra do citado art. 1.212.

Tendo em vista o art. 1.414 do mesmo Código, segundo o qual se aplicam à parceria agrícola as regras da locação de prédios rústicos naquilo em que fôr omissa a seção respectiva do dito Código, fêz o Tribunal *a quo* reger a espécie a mencionada norma legal, e à luz da prova que examinou soberanamente nos autos, deduziu o *quantum* da indenização em que condenou o Réu ora Recorrente.

Não há como infirmar, pois, o julgado do Tribunal de Apelação do Ceará, no caso em aprêço.

VOTO

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Segundo o recorrente, emprestou o Tribunal do Ceará interpretação assim viciosa aos arts. 1.414 e 1.212 do Cód. Civil, que rendeu ensejo ao recurso extraordinário na base da letra *a*, n.º III, do art. 101 da Carta Constitucional.

A interpretação da lei — apregoa-se constantemente — não abre escapada ao apêlo incomum que sòmente se dá no caso da letra *a* do n.º III do artigo 101 da Carta Constitucional, quando vulneração ocorre na letra mesma da lei. Vezes sem conto hei oposto a esse asserto temperamentos que lhe mitigam o radicalismo. E' a interpretação o veículo da ofensa da letra da lei. Quando essa interpretação traduz êrro volumoso, apalpável e que entra em conflito com a própria letra da lei — e o exame desta é fase inicial forçada de qualquer interpretação — cabe o recurso extraordinário, com aquêle fundamento. A se não entender assim, teríamos um dos extremos vitandos, por viciosos: a atrofia do recurso àqueles casos raríssimos em que o juiz nega temerariamente o preceito formal do legislador; a hipertrofia do recurso, transformado em ordinário porque em tôda a controvérsia judicial desdobra-se uma questão de inteligência da lei.

Ora, no caso dos autos não se verifica, a meu ver, o êrro enorme de interpretação que autoriza o remédio heróico de que o vencido lançou mão.

Os preceitos que o recorrente destaca como trateados no acórdão recorrido não são os que se encerram nos arts. 1212 e 1.414, ambos do Cód. Civil, que se inserem entre as disposições especiais da locação de prédios rústicos.

Por fôrça do art. 1.212, "a locação de prazo indefinido presume-se contratada pelo tempo indispensável ao locatário para uma colheita".

Se não ocorrer estipulação de prazo, o término do contrato é o fim da colheita e, assim, dispõem, semelhantemente, entre outros, os códigos civis francês, italiano, espanhol e português.

Trata-se de prazo presumido, dominando a velha lição de Pothier: "...si c'est le bail sans héritage dont les fruits se recueillent tous les ans, tel qu'est un pré, une vigne, etc., le bail, lorsque le temps n'est pas eu exprimé pour le contrat, est censé fait pour un an. Lorsque le bail est sans héritage et les fruits ne se recueillent qu'après plusieurs annés, le bail est censé être fait pour le temps qui est necessáire pour que le fermier en paisse percevoit le sfruits". (*Traité du contrat de louage,* n.º 28; 20, 1831).

A razão de ser do dispositivo é translúcida e, sem ela, frustrado se tornaria o objeto do contrato. Nem se compreende, como observa Carvalho Santos, alugasse alguém um prédio rústico por tempo que não fôsse o indispensável para vender os trastes do imóvel alugado. (*Código Civil Interpretado,* XVII pág. 206).

O prazo é estabelecido *em favor do locatário* e nada decidiu o acórdão que vulnerasse o texto. É que não se decidiu pela permanência do contrato finda a colheita, pois que se considerou o contrato como reconduzido tacitamente.

O art. 1.212 nem impede a recondução tácita, por ausência de notificação, nem veda a ampliação do prazo quando se trata de colheitas diversas e que se fazem em tempos diferentes .

Quanto ao primeiro asserto, ensina Clóvis Beviláqua, em escólio ao artigo 1.212:

"Êste dispositivo estabelece um prazo legal, embora indeterminado, a favor do locatário, que é quem tem interêsse em colher o que plantou, em aproveitar o produto do seu trabalho com a cultura ou o preparo das terras.

O locatário, aliás, não pode ser despedido sem aviso prévio, dado com 6 meses de antecedência (artigo 1.209). Os dois preceitos devem ser combinados, de modo que, alugado um prédio rústico sem prazo fixo, se ao locador não convier mais o contrato, deverá dar aviso ao locatário, marcando-lhe o prazo de 6 meses para desocupar o prédio; mas terá de esperar pelo fim da colheita, se esta, sem culpa do locatário, não se concluir dentro dêsse prazo".

Vêde, também, Carvalho Santos (liv. cit., vol. cit. pág. 209). Não importa, pois, viesse o contrato desde 1936. Não ocorrendo a notificação, não podia o recorrente, no curso do ano agrícola de 1938, retomar o prédio, sem a indenização reclamada e concedida.

O princípio do art. 1.212 saiu indene do julgamento.

Por outro lado, é certo que, em se tratando de culturas em que as colheitas se verificam em prazos diversos, o término da última é a que, em princípio, assinala a extinção do contrato. Esta, a lição dos doutrinadores: Ricci, Mazzoni, Guilloard, Baudry-Lacantinérie, Alberto Wahl, Clóvis Bevilaqua, João Luis Alves, Carvalho Santos.

Quanto ao art. 1.414, mais clara ainda se desvela a incorrência de violação da letra de lei, pois que êle determina a aplicação à parceria rural dos preceitos sôbre locação de prédios rústicos, e tal não fêz o acórdão recorrido, solvendo a controvérsia dos autos à luz do art. 1.212, interpretado *civili modo* e em face da prova produzida.

Parte mais prave, séria e consideravel do recurso é a que argui a invalidade de lei local (decretos-leis estaduais n.º 772, de 3 de outubro de 1932, e 1560, de 10 de maio de 1935) em face da Constituição de 1934, vigente ao tempo, do Código Civil e o Regulamento da Ordem dos Advogados.

A matéria está assim articulada nos embargos de fls. 147: — "...

2.º) P. que o adjunto de promotor do têrmo de Afonso Pena, não sendo doutor ou bacharel em direito, nem advogado provisionado ou pessoa licenciada para a causa, à falta de advogado, não podia representar o A. embargado, no juizo civil, nem, neste promover e seguir os têrmos e atos da presente ação. A representação das pessoas de direito privado, no juizo civil, é da competência privativa de União Federal (Const. Fed. de 1891, art. 34, n.º 23; de 1934, art. 5.º, XIX, a; de 1937, art. 16, XVI, e Cód. Civ., arts. 1.324 e 1.325).

A pretexto de criar órgãos especiais de assistência judiciária, não pode o Estado-membro infringir normas de direito substantivo, havidas por fundamentais de assistência judiciária, as quais, por isso, são também da competência privativa da União, como declarava de modo expresso a Constituição Federal de 1934 (art. 5.º XIX, *c*), sob o domínio da qual foi baixado o Dec. Estadual n.º 1.560, de 10 de maio de 1935. Aliás, tinha por espirito êste decreto a nomeação de titulados em direito para o exercício da assistência judiciária (art. 7.º) e só, excepcionalmente, "enquanto não fôssem nomeados os assistentes e adjuntos judiciários", foi que manteve nos adjuntos de promotor as atribuições que lhes foram dadas pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 772, de 3 de outubro de 1932, para o patrimônio, no civel, dos necessitados.

Destarte, é nula, *ab-initio*, a vertente ação desde que: são inconstitucionais e não devem ser aplicados os Decretos Estaduais ns. 772, de 3 de outubro de 1932, e 1560, de 10 de maio de 1935, respectivamente, em seus arts. 6.º e 1.º, parágrafo 4.º, na parte em que dão aos adjuntos de promotores — não licenciados em direito — a representação judicial, *ex-vi legis*, dos necessitados; e "são nulos os atos forenses praticados por pessoas não regularmente inscritas na Ordem" (Bernardo Magalhães Miranda, Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 24).

Por seu turno, é a nulidade arguida decorrência forçada da unidade politica do Estado Brasileiro, cuja ordem jurídica federal deve, necessariamente, prevalecer sôbre a que lhe fôr contrária estabelecida pelas leis do Estado-membro ou do Município; e pode ser suscitada, tanto em 1.ª como em 2.ª instância (Cod. Proc. do Estado, arts. 1.289, IV, e 1.292)".

Como se vê, a questão espinha-se de dificuldades inocultaveis. Por fôrça de lei estadual do Ceará, era a defesa dos pobres e necessitados

feita, na Capital, por três curadores formados em direito e nas outras comarcas e têrmos, pelos promotores e adjuntos, embora leigos êstes ultimos.

Na hipótese, a ação foi iniciada por adjunto de promotor, desapercebido de habilitação legal para o exercício da advocacia, embora no exercício pleno das funções, no seu têrmo, do Ministério Público.

A alegação do recorrente é dupla: — não pode o Estado dispor sôbre assistência judiciária e não pode o leigo, ainda que investido das funções do M.P., exercer ato de advocacia, sob pena de nulidade radical.

Mas, a assistência judiciária não foi posta sob a direção ùnicamente da União Federal.

Estava no n.º 32 do art. 113 que "a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para êsse feito órgãos especiais...".

Assim, a intervenção do Estado-membro era possível e devida na criação de tais órgãos, embora sem contrariar a legislação federal e guardando natureza supletiva ou complementar.

Pontes de Miranda:

"Os princípios da legislação federal servem de elementos de fontes, enquanto não se procede à unificação do processo civil, comercial e penal. Depois, a legislação federal será a legislação de primeira plana (art. 5.º, XIX, c) e a legislação estadual simplesmente supletiva ou complementar". (*Comentários à Constituição de 1934*, vol. II, pág. 256).

Mas, com essa natureza podia estabelecer um órgão de assistência judiciária, sem que o necessitado ficasse impedido de invocar os benefícios da assistência concedidos pela Ordem dos Advogados. Nem labuta essa conclusão contra o que dispõe o art. 91, por fôrça do qual ficava a assistência judiciária "sob a jurisdição exclusiva da Ordem".

Essa jurisdição podia ampliar-se ao órgão estadual complementar. De resto, o Código de Processo, lei posterior, outorga não à Ordem, mas ao juiz, a concessão do benefício.

A exclusividade da jurisdição da Ordem a ser compreendida em têrmos de afastar o suprimento ou a cooperação do Estado daria em resultado a possibilidade de privar o necessitado morador de comarcas e têrmos do interior do benefício da assistência. Não tenho, pois, como terminativo, a êsse propósito, o argumento do recorrente.

Quanto à inhabilitação profissional do adjunto do promotor que promoveu a ação, cumprindo dever do M.P., de que fazia parte, também prefiro solução menos radical do que a proposta pelo recorrente. É que, em certos casos, como nos da representação do Fisco, e no em que inexiste, na comarca, pessoa habilitada a exercer a advocacia, o preceito se mitiga, sendo que o fim principal da lei é vedar o exercício *profissional* da advocacia a leigos (art. 22 do Reg.). E, no caso, não ocorreu exercício de profissão de advogado, mas cumprimento de dever do M.P. em um simples têrmo do interior do Ceará.

Assim, pôsto conheça do recurso na base da letra *c*, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, unânimemente.